

000059

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS No. 798 - RIO DE JANEIRO - (91.0012325-0)

RELATOR : O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS
IMPETRANTES : PERICLES LAUDIER DE FARIA LIMA E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR-RELATOR DA AÇÃO PENAL 05/91 NO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTES : EVANI CAVALCANTI PRAZERES
: MARILSO LEON BLUM

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. PEGULATO. CONCURSO MATERIAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. AÇÃO PENAL PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
— Perfectibilidade. Fléis aos requisitos do art. 41 do CPP, incensuráveis se mostram os termos da denúncia.
— Notificação prévia. Prescinde-se da formalidade nos crimes inafiançáveis, entendidos como tais os cometidos em cúmulo material que comine pena mínima superior a dois anos de reclusão. Precedentes do S.T.F.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

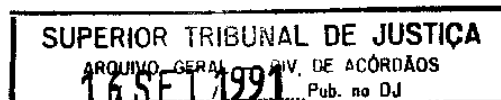
Custas, como de lei.

Brasília, 02 de setembro de 1991 (Data do Julgamento).


-----, Presidente
MINISTRO COSTA LIMA


-----, Relator
MINISTRO JOSÉ DANTAS

091001230
025011500
000079800



5ª Turma: 02.09.91
LMS : 02.09.91

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

000060

HABEAS CORPUS Nº 798 - RJ - (91.0012325-0)

IMPETRANTES : PERICLES LAUDIER DE FARIA LIMA e OUTRO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR-RELATOR DA AÇÃO PENAL 05/91 NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTES : EVANI CAVALCANTI PRAZERES

: MARILSO LEON BLUM

R E L A T Ó R I O

091001230
025021500
000079880

D SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS:

Denunciados por quadrilha, peculato e apropriação indébita, cometidos contra os cofres da Previdência Social, em autoria multitudinária, inclusive de um Juiz de Direito, os ora pacientes, advogados de profissão, pedem habeas corpus a fim de que: primeiro, seja-lhes assegurado o direito de soltos defenderem-se, fazendo-se cessar a ameaça da prisão preventiva requerida pelo Ministério Público; segundo, para que se anule o recebimento da denúncia, acontecido sem a prévia notificação estabelecida pelos arts. 513 e seguintes do C.P.P., indispensável em relação ao funcionário público, aquele juiz de direito, e, conseqüentemente, em relação aos demais co-réus, então assemelhados ao peculatório; terceiro, porque a acusação de apropriação indébita impescinde da indicação dos eventuais lesados e não se compadece em concurso material com o peculato, tal qual pretende a denúncia indevidamente recebida; e quarto, para que seja a ação penal sobrestada até que se rescindam os julgamentos daquelas ações de acidente,

HC 798-RJ
PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

000061

em razão dos quais foram pagas as importâncias incriminadas.
Daí o pedido assim conclusivo:

"Deste modo, sendo os impetrantes primários, de bons antecedentes, com endereço fixo e profissão certa e considerando os argumentos ora expostos, requerem:

A - Seja-lhes concedida a presente ordem, preventivamente, para assegurar-lhes o direito de responderem ao processo em liberdade.

B - Seja excluída da denúncia a imputação de infração no art. 168, parágrafo 1º nº III.

C - Seja declarada a nulidade do despacho de recebimento da denúncia, determinando-se que se observe o disposto no art. 513 e seguintes do C.P. Penal.

D - Seja determinado o sobrestamento da ação penal, produzida apenas a prova de urgência até decisão final no juízo cível rescindendo, tendo em vista que o próprio órgão acusador, admite genericamente a legitimidade parcial de alguns créditos o que terá que ser definido rigorosamente, e não por meras suposições." — fls. 05.

Indeferida a liminar pelo Sr. Ministro William Patterson, então respondendo pela Presidência do Tribunal, nas férias forenses (fls. 30), vieram aos autos as informações do Sr. Des. Dorestes Baptista, relator da Ação Penal nº 5/91-TJRJ, asseverantes de já terem sido interrogados os pacientes, sem fato novo a recomendar-lhes a preventiva, pelo que, si et in quantum, mostra-se infundado o receio manifestado pela inicial; por sua vez, a tratar-se de denúncia por crime infiançável em função das penas cumuladas (STF, RTJ, 102/624, e DJ de 16/10/81), incabe a formalidade da notificação prévia, conforme mesmo a ressalva do art. 558, II, do C.P.P. — fls. 36/39.

Nesta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se nestes termos:

"1. Invocam os impetrantes, para subsidiar suas pretensões, inépcia da denúncia e de seu recebimento, ao fundamento de que não se observou o procedimento previsto no art. 514 do CPP, no que tange à notificação para apresentação prévia de resposta por escrito.

2. Não procede, entretanto, a inconformação. A formalidade vindicada não comporta no processo a que os impetrantes se submetem. Isto porque a medida processual tem oportunidade apenas nos processos da competência dos juizes de direito, consoante art. 513, nunca nas ações perante os Tribunais. Outrossim, porque em ambos os casos, descabe a providência quando o crime ou o cúmulo material resulta inafiançável, consoante a disposição do art. 514 e inc. II do art. 558, ambos do Código de Processo Penal.

3. A outra assertiva, de inépcia da denúncia, por deficiência de definição também não prospera. A denúncia de cópia anexa (fls. 08/17) é minudente na narração do evento. Os requisitos que os impetrantes mencionam como ausentes não são, segundo o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, suficientes para nulificar a peça acusatória. A validade da denúncia se circunscreve aos requisitos do art. 41, cujo concurso afasta outras exigências. 81

4. Finalmente o pleito para sobrestamento da ação até julgamento de questão prejudicial implica em incursão sobre fatos, impossível na via estreita do habeas corpus.

Por tudo quanto exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal no sentido da denegação da ordem.

Brasília, 21 de agosto de 1991

Edinaldo de Holanda

Subprocurador-Geral da República" — fls. 41/42.

Relatei.

V O T O

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (RELATOR): Senhor Presidente, do receio de virem a ser preventivamente presos os pacientes, creia-se na palavra do digno impetrado, ao reputá-lo

HC 798-RJ
PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

000062

"1. Invocam os impetrantes, para subsidiar suas pretensões, inépcia da denúncia e de seu recebimento, ao fundamento de que não se observou o procedimento previsto no art. 514 do CPP, no que tange à notificação para apresentação prévia de resposta por escrito.

2. Não procede, entretanto, a inconformação. A formalidade vindicada não comporta no processo a que os impetrantes se submetem. Isto porque a medida processual tem oportunidade apenas nos processos da competência dos juízes de direito, consoante art. 513, nunca nas ações perante os Tribunais. Outrossim, porque em ambos os casos, descabe a providência quando o crime ou o cúmulo material resulta inafiançável, consoante a disposição do art. 514 e inc. II do art. 558, ambos do Código de Processo Penal.

3. A outra assertiva, de inépcia da denúncia, por deficiência de definição também não prospera. A denúncia de cópia anexa (fls. 08/17) é minudente na narração do evento. Os requisitos que os impetrantes mencionam como ausentes não são, segundo o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, suficientes para nulificar a peça acusatória. A validade da denúncia se circunscreve aos requisitos do art. 41, cujo concurso afasta outras exigências. 41

4. Finalmente o pleito para sobrestamento da ação até julgamento de questão prejudicial implica em incursão sobre fatos, impossível na via estreita do habeas corpus.

Por tudo quanto exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal no sentido da denegação da ordem.

Brasília, 21 de agosto de 1991

Edinaldo de Holanda

Subprocurador-Geral da República" — fls. 41/42.

Relatei.

V O T O

091001230
025031500
000079850

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (RELATOR): Senhor Presidente, do receio de virem a ser preventivamente presos os pacientes, creia-se na palavra do digno impetrado, ao reputá-lo

infundado, o que se confirma pela passagem de quase dois meses desde a impetração, sem que se concretizasse tal temor.

A seu tempo, é de convir-se na assertiva de que, a teor mesmo do invocado art. 514 do C.P.P., ou que se remeta o caso para seu art. 558, II, que regula a ação penal originária nos Tribunais de Justiça, de qualquer forma, a reclamada notificação somente se impõe quanto aos crimes afiançáveis. E nesse particular, atente-se para o acerto do recente precedente proferido pelo Órgão Especial do Tribunal a quo, transcrito nas informações deste modo:

"Relativamente à alegação de que se teria omitido formalidade essencial, qual a notificação prévia dos acusados para que apresentassem resposta escrita, cumpre observar que, de acordo com o próprio art. 558, da lei processual, são excetuados os casos de delitos inafiançáveis (art. 558, II). Os acusados respondem pela prática do delito de peculato em concurso material com o de quadrilha (arts. 312 e 288, c/c art. 69 do Cód. Penal), tratando, ainda, a denúncia, como crimes continuados, a repetição, em cadeia, das numerosas infrações penais. 87

O E. Supremo Tribunal Federal já teve ocasião de apreciar hipótese em que se pretendia prestar fiança em processo que apurava crimes praticados em concurso material, quando assim expendeu o seu entendimento:

'Fiança. Concurso material de crimes. Art. 323, I, do CPP.

Não autoriza a prestação de fiança a pena isoladamente cominada a crimes em concurso material e sim a soma delas'.

"No corpo do aresto, o relator, Min. Oscar Corrêa, teve ocasião de assinalar:

'Aberra, portanto, de sua natureza e de sua finalidade - que é a de manter o réu solto, mas em condições de controle pela Justiça, atendendo-lhe ao chamamento - concedê-la a réus que, pela continuidade delituosa, demonstram intensidade de dolo e, assim, não fazem jus ao benefício que lhes autorizaria a permanência no meio social, ao qual se mostram desajustados e hostis.

1
'O concurso material de crimes representa a demonstração evidente daquela intensidade de dolo, que reitera a prática delituosa e, como tal, não se compadece com o benefício da fiança, que só se constitui em direito quando sua concessão é imposta pela relativa gravidade da afronta ao meio e à ordem social, que o direito preserva' (RTJ, 102/624).

"No mesmo acórdão o eminente Ministro cita precedentemente em que a Corte, igualmente, considerara, para efeito de prestação de fiança, o cúmulo de penas resultante do concurso material de delitos (RHC 59.102, DJ 16 10 81, rel. Min. Décio Miranda).

"Em síntese:

- O CPP, com a redação da Lei nº 6.416, de 24 05 77, não permite a fiança 'nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a dois anos';
- os denunciados, ora argüentes, respondem pela prática de sucessivos crimes de peculato (punido com reclusão de 2 a 12 anos) e de quadrilha (apenado com reclusão de 1 a 3 anos), em concurso material e em continuação.

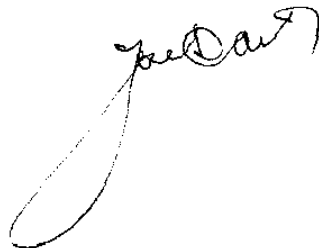
"O cúmulo material levaria a pena mínima a três anos, à qual ainda se somaria um sexto pela continuação.

"Assim, a pena mínima, no caso dos denunciados, ora argüentes, não seria inferior a três anos e seis meses de reclusão, quantum que afastaria, por sem dúvida, a concessão de fiança.

"E a formalidade prévia da notificação, antes da denúncia e aqui reclamada, somente é cabível nos crimes afiançáveis, conforme estabelece o art. 558, II, do diploma processual". — fls. 45/47.

Por fim, no mais que os impetrantes reclamam contra as formalidades da denúncia, reporto-me à perfectibilidade de seus próprios termos descritivos, visualizados em plena consonância com os requisitos do art. 41 do C.P.P., conforme assim reputados pelo parecer transcrito no relatório (lê).

Pelo exposto, indefiro o pedido.



091001230
025041500
000079820

000065

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DA MINUTA

HC 798-RJ (91.0012325-0) - Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Impetrantes: Pericles Laudler de Faria Lima e outro. Impetrado: Desembargador-Relator da Ação Penal 05/91 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pacientes: Evani Cavalcanti Prazeres e Marilso Leon Blum.

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido (Em 02/09/91 - 5a. Turma).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal e Costa Lima. Ausente o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro COSTA LIMA.


MARLANE CARVALHO DE ARAÚJO
Oficiala de Gabinete